



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600673-66.2022.6.00.0000
em 04/08/2022 18:20:04 por WALBER DE MOURA AGRA
Documento assinado por:

- WALBER DE MOURA AGRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22080418192761300000156565709**
ID do documento: **157874471**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, propor a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA
--

em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, candidato ao cargo de Presidente da República, CPF nº 070.680.938-68, domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1501, bloco 01, apartamento 122, bairro Santa Terezinha, cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP número 09770-000; **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, CNPJ nº. 46.406.275/0001-20, com sede no SCS - Quadra 02 Bloco C nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 - Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), neste ato

representada por **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, o que faz com esboço nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DOS FATOS

No dia 03 (três) de agosto de 2022, o pré-candidato à Presidência da República, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva participou do “Ato Vamos Juntos pelo Brasil e pelo Piauí”, juntamente com os pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao Governo do Estado do Piauí, Rafael Fonteles e ao Senado, Wellington Dias. O evento, que reuniu uma multidão de cerca de 50 (cinquenta) mil pessoas¹, foi amplamente noticiado nas redes sociais do pré-candidato à Presidência da República e por diversos veículos de imprensa. Confira-se:

¹ Conforme noticiado pelo próprio Representado Rafael Fonteles nas redes sociais. Disponível em: <https://twitter.com/RafaelFonteles_/status/1555172265095995395?s=20&t=VJZ7Dxu_gsP_1lL9eVf-wQ>



Walber Agra
ADVOGADOS
ASSOCIADOS



Lula
@LulaOficial

Multidão para ver Lula em Teresina. É o Brasil da esperança com a nossa bandeira! 🇧🇷 #EquipeLula

📷: @ricardostuckert



8:03 PM · 3 de ago de 2022 · Twitter Web App

2.524 Retweets 530 Tweets com comentário 21,8 mil Curtidas

Durante o evento em tela, foram endossadas as campanhas dos Senhores Rafael Fonteles e Wellington Dias, ocasião em que foram proferidas, durante o discurso do ex-presidente Lula, diversas falas que se consubstanciam em pedidos explícitos de voto, com presença de nítidas *magic words*, aptas a atrair a conduta de propaganda eleitoral antecipada. Confira-se trechos do que fora verbalizado:

“Luiz Inácio Lula da Silva (18:51s): Nós vamos voltar a fazer as coisas que precisam ser feitas nesse país. **Nós... estejam certos, que com a eleição do Rafael aqui no Piauí, a gente vai fazer uma outra revolução, porque nós vamos criar oportunidades de emprego para as mulheres e para os homens ...** para as nossas meninas que se formam e que depois não têm condições de trabalhar. Pode ficar certo, nós vamos voltar a conquistar a respeitabilidade no mundo. [...] E eles têm que saber que o Lula não tá fazendo isso porque o Lula só quer cuidar de pobre: não. Eu quero que o pobre deixe de ser pobre, eu quero que o pobre seja classe média, eu quero que o pobre ‘ganha’ bem: ou eles acham que a gente faz opção pela miséria? Portanto, gente, eu quero dizer para vocês que eu estou com muita disposição. Quando vocês estiverem desanimados, vocês se lembrem do Lula. Quando você estiver de cabeça baixa, cansado, levanta achando que tudo não vai dar certo: pode levantar a cabeça e falar “eu quero ser com a mesma disposição do Lula”, porque quem não tem disposição, não ganha nada.

E esse Piauí, que era considerado o estado mais pobre do Brasil, depois de 16 anos de Wellington, esse Piauí é um dos estados mais extraordinários desse Brasil. Por isso, companheiros e companheiras, eu queria dizer para vocês: esse menino que tá aqui... pode vir para cá Rafael, pode vir para cá, Wellington. Esse... **eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro**

vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí. Ele é minha esperança e a esperança do Wellington, para que a gente possa fazer do Piauí um estado cada vez melhor. No mais, companheiros e companheiras: nós estamos começando uma luta. Eu queria pedir pra vocês que não tem descanso daqui para a frente. A gente vai ter que visitar casa por casa, a gente vai ter que conversar com pessoas, é preciso mandar mensagem pelo 'Zap', pra gente não deixar proliferar as mentiras que ele conta. É preciso ir na casa das pessoas, no local de trabalho e conversar com as pessoas para que a gente possa dar, no dia 02 de outubro, uma surra que eles jamais esquecerão da surra que eles tiveram no Piauí."

Trecho correspondente a 18:51s a 22:17s do vídeo publicado pelo ex-presidente Lula no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>>

Não se faz necessário empreender esforços hercúleos para perceber que o Senhor Luiz Inácio, de maneira inequívoca, antecipou sua campanha eleitoral, comprometendo a paridade de armas no pleito, apesar de ter declarado que "*a minha vinda aqui hoje não é apenas para pedir voto para mim, porque eu não posso pedir voto ainda*"². Nesta esteira, necessário apontar que há, na espécie, pedido explícito de voto quando o pré-candidato versa que "*no dia 02 de outubro **vote em mim**, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael*"³, visto que, não apenas são utilizadas *magic words*, mas é feita referência **direta** ao pleito que se avizinha.

² Trecho correspondente ao momento 4:01s do vídeo publicado pelo ex-presidente Lula no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>>

³ Trecho correspondente ao momento 21:23s do vídeo publicado pelo ex-presidente Lula no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>>

Conforme exposto em linhas ulteriores, o evento foi amplamente noticiado nas redes sociais do Representado Luiz Inácio Lula da Silva e do Partido dos Trabalhadores, somando mais de 166 (cento e sessenta e seis) mil visualizações nos seguintes links:

Transmissão ao vivo do evento realizada pelo Partido dos Trabalhadores:
<https://www.youtube.com/watch?v=jOlv771zvtw>

Transmissão ao vivo do evento realizada pelo Partido dos Trabalhadores no Facebook: < <https://fb.watch/eHNuen1s-q/> >

Transmissão ao vivo do evento realizada pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=iXOJ7i378jo>

Publicação realizada pelo ex-presidente Lula no Instagram: < <https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>> >

Transmissão replicada pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no Twitter: < <https://twitter.com/i/broadcasts/1djGXPrwejeGZ> >

Transmissão replicada pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no Facebook: < <https://fb.watch/eHNlOR9LOg/> >

Diante da moldura fática delineada, pode-se concluir que são explicitamente pedidos votos aos pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores, fato de que resulta, de maneira clarividente, que o teor do conteúdo veiculado pela própria agremiação, pela Presidente nacional do PT e pelo ex-presidente Lula, a um só tempo, consubstancia-se em propaganda antecipada.

Não se pode permitir, portanto, que, sob as vestes da liberdade de manifestação, sejam promovidos atos de manifesta propaganda antecipada, em violação direta ao princípio da isonomia no processo eleitoral e aos ditames da legislação específica, com

grande potencial danoso no contexto do pleito eleitoral que se avizinha, razão pela qual vale-se desta Representação Eleitoral para que este Tribunal Superior Eleitoral resguarde a higidez das regras do jogo e a lisura no regime democrático.

II. DO DIREITO

II.I DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

É cediço que a importância do princípio da igualdade está no fato de que, sem a sua observância, não haverá possibilidade de se estabelecer uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático.⁴

Vale registrar, ainda nesse particular, que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a própria regularidade do processo democrático, encontra-se calcada nas seguintes premissas: **a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.**⁵

Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, tem-se que a conduta de propaganda antecipada é apta a gerar desigualdades no pleito, enveredando-se de encontro aos ides

⁴ Na concepção de Heller, "o Estado de Direito Democrático atual encontra seu fundamento, principalmente, na liberdade e igualdade da propaganda política, devendo assegurar-se a todas as agremiações e partidos igual possibilidade jurídica de lutar pela prevalência de suas ideias e interesses". (Herman Heller, *Europa und der Faschismus*, Berlin-Leipzig, 1929, p. 95 e s.)

⁵ RCED Nº: 612 (RCED) - DF, AC. Nº 612, DE 29/04/2004, Rel.: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. No mesmo sentido: QORCED - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 671 - São Luís/MA. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 134/135

da paridade de armas necessária ao sistema democrático. Em julgamento recente, é acentuado pelo r. Tribunal o seguinte:

“Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. [...] Nos termos do que assentou a Corte a quo, **o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos.**”⁶

Por consecução lógica do exposto, o princípio da paridade de armas no processo eleitoral implica em uma ponderação de valores entre a necessidade de um pleito justo, equilibrado, desembaraçado de qualquer vício que possa macular o seu resultado, preservando a legitimidade social de seus resultados e a própria noção da isonomia, como tradução insofismável do conceito de republicanismo.⁷

No caso em tela, através de todo argumento fático e jurídico ventilado ao longo dessa peça exordial, torna-se imprescindível que a Justiça Eleitoral corrija a violação ao princípio da paridade de armas e da legalidade estrita no caso em apreço, pois ressoa incontestemente que a veiculação de conteúdo propagandístico com pedido explícito de voto em período vedado tem o condão de revelar acintes diretos à isonomia que deve imperar no pleito eleitoral, bem como também no período de pré-campanha, sem que se permita eventuais “queimas” de largada.

⁶ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004758, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022.

⁷ AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

Desse modo, em havendo nítida afronta ao princípio da isonomia no processo eleitoral, faz-se imperioso que a Justiça Eleitoral cesse a veiculação de conteúdos semelhantes ao guerreado, que encontra-se em completo desacordo ao arcabouço normativo que rege a matéria.

II.II DA INCIDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

É importante acentuar que não se desconhece o teor do **§2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que estabelece que as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, são regidas pela liberdade de manifestação. No entanto, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/88).⁸ Até mesmo porque, conforme ensina Konrad Hesse, a limitação de direitos fundamentais deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é afetada.⁹

Daí a razão pela qual o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019** determina que será considerada propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule

⁸ “A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 26/08/2019)

⁹ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 256.

conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Sabe-se, é bem verdade, que o período pré-eleitoral deve propiciar uma ambiência de difusão de debates inerentes à própria ideia de democracia, no que se permite aos pré-candidatos realizarem diversos atos que não se consubstanciam em ilícitos eleitorais, razão pela qual o Art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que não são configurados enquanto propaganda eleitoral antecipada, conteúdos que não envolvam pedido explícito de voto.

No entanto, essa abertura dialógica não é compatível com o observado *in casu*, visto que foram expressamente proferidos pedidos **explícitos** de voto aos pré-candidatos ao Senado, ao Governo do estado do Piauí e à Presidência da República. Na hipótese vertente, ressumbre iniludível que a conduta narrada em linhas anteriores se configura como excessiva em face da liberdade de manifestação, especificamente porque veicula conteúdo propagandístico com pedido explícito de voto aos aliados do ex-presidente Lula no Piauí.

Trata-se, em verdade, de veiculação de propaganda antecipada especificamente por ter sido difundida antes do dia 16 (dezesseis) de agosto de 2022 (art. 57-A, da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o magistério jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, **“o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.”**¹⁰

¹⁰ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004758, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022.

Rememora-se que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea passível de sanção, é imprescindível que o ato possua caráter eleitoral. Além do conteúdo eleitoral, faz-se necessária a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos: **(i)** pedido explícito de voto; ou **(ii)** forma prosrita durante o período oficial de propaganda; ou **(iii)** vulneração do princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo em vista "as possibilidades do pré-candidato médio".¹¹

Há, portanto, no caso em apreço, pedido explícito de voto, quando o ex-presidente Lula faz um apelo ao povo do Piauí, com os dizeres "*eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí.*".

Além disso, pode ser observada violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, diante do grande alcance e difusão de conteúdos na internet, pelo que, além dos 50 mil presentes, as mídias com conteúdo propagandístico já atingiram mais de 166 mil visualizações.

Este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral perfilhou entendimento no sentido da existência de propaganda antecipada diante da difusão de conteúdo propagandístico em período antecipado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPessoal. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

¹¹ Requisitos estabelecidos quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000009-24.2016.6.2 6.0242 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto.
 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.
 3. **Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.**
 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior.
 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.
- (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035225, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

Apesar de ser autoevidente, o fato revela a propagação de conteúdo propagandístico em período anterior ao disposto em lei, detém o condão de causar manifesto desequilíbrio na paridade de armas necessária ao processo eleitoral.

Deste modo, uma vez constatadas violações às regras eleitorais, deve esta Justiça Eleitoral obstar os caminhos para que o Representado veicule conteúdo propagandístico deste jaez, bem como que aplique a multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido ao elevado grau de acinte aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

III. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC/15 estabelece os requisitos à concessão de tutela de urgência. Assim, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, o **perigo de dano** emerge no fato de que a publicação tem alcançado grandes proporções de visualizações, de forma intensa. Em período vedado, propaga obra propagandística com nítido pedido de voto por meio de publicações no Twitter, Instagram e Youtube, de forma a possibilitar a rápida circulação e veiculação da mensagem impugnada. Além disso, o perigo do dano perfectibiliza-se pelo potencial da conduta perpetrada pelo Representado continuar a estorvar e macular a lisura do processo eleitoral, em contexto indissociável de disputa ao pleito vindouro.

Também é possível visualizar o *periculum in mora*, porquanto o resultado na seara fática dos atos propagandísticos em período proscrito pressupõe um lastro de dano maior, restando patente o preenchimento do requisito em análise.

Em paralelo, a **probabilidade do direito** é inconteste, como é possível visualizar das mídias juntadas e disponíveis nos perfis dos Representados nas redes sociais, enquadrando-se com precisão na conduta de propaganda eleitoral antecipada, por meio do uso de *magic words* e de referências diretas ao pleito, conforme delineado em linhas *retro*, com clara demonstração de violação à Lei nº 9.504/1997, à Resolução TSE nº 23.610/2019 e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

III.I DA NECESSIDADE DA RETIRADA DO CONTEÚDO

Não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o

tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa".¹²

Há situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abella assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.¹³

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena de causar gravame ainda maior, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. No caso em apreço, uma vez presentes os requisitos autorizadores à concessão de tutela de urgência, faz-se premente a retirada imediata das publicações apontadas, sob pena de causar dano ainda maior ao pleito eleitoral.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) **A concessão de medida liminar** *inaudita alter pars*, para determinar que os Representados promovam a imediata retirada das transmissões objeto desta Representação, albergadas nos seguintes *Links* de acesso:
- <https://www.youtube.com/watch?v=jOlv771zvtw> ;
- <https://fb.watch/eHNuen1s-q/> ;

¹²TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. **In:** TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

¹³ABELLA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.

<https://www.youtube.com/watch?v=iXOJ7i378jo> ;
<https://www.instagram.com/tv/Cg0VD7Jhx-2/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> ;
<https://twitter.com/i/broadcasts/1djGXPrwejeGZ> ; <
<https://fb.watch/eHNIOR9LOg/>> tudo nos termos art. 38 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência;

a.1) Ainda nessa extensão, também requer a expedição de ofício para que os provedores de aplicação também excluam as postagens albergadas nos links colacionados em linhas anteriores, nos termos do art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) A notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

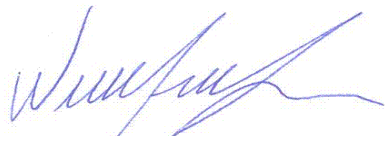
c) No mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado; e o julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos nesta petição inicial, para condenar os Representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido à veiculação de propaganda antecipada;

d) Após, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, notadamente pelas que instruem a presente Representação.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 04 de agosto de 2022.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

